



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 13334.000127/2005-11
Recurso nº 137.966 Voluntário
Matéria DCTF
Acórdão nº 303-35.279
Sessão de 25 de abril de 2008
Recorrente ITAJUBARA S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL
Recorrida DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2000

PROCESSO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO - Recurso apresentado fora do prazo acarreta em preclusão, impedindo o julgador de conhecer as razões da defesa. Perempto o recurso, não há como serem analisadas as questões envolvidas no processo (artigo 33, do Decreto 70.235, de 06 de março de 1.972).

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário por intempestivo, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


MILTON LUIZ BARTOLI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Luís Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges. Ausente o Conselheiro Heroldes Bahr Neto.

Relatório

Trata-se de Autos de Infração (fls. 27 e 59), referentes à multas por entrega de Declaração de Débitos e Créditos Federais – DCTF fora do prazo, referente aos anos - calendário de 2000 e 2002, respectivamente, fundamentadas no art. 113, § 3º e 160, Lei 5172/66 do CTN, art. 4º e 2º da IN SRF 73/96, art. 6º da IN SRF nº 126/1998, combinado com o item I da Portaria MF 118/84, art. 5º do DL nº 2124/84 e art. 7º da MP 16/2001 convertida na Lei 10.426/2002.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnações de fls. 01/04 e 33/26, nas quais alega, em suma, que optou pelo Parcelamento Especial – PAES, sendo que este abrange todo e qualquer débito existente em seu nome. Tendo entregue as DCTF em data anterior a 28/02/2003, argumenta que este débito está incluso no PAES, de acordo com o que determina o art. 7º da Portaria Conjunta PJNF/SRF nº 3/2003.

Desta forma, não pode ser compelido a pagar multa que, por determinação legal, no que trata a Lei nº 10.684/2003, está incluído no PAES.

Requer, ante o exposto, que sejam julgados improcedentes os lançamentos.

Anexos documentos às fls. 05/32 e 37/67, dentre os quais Confirmação do Recebimento do Pedido de Parcelamento (fls. 31), Recibo de Entrega da DCTF, referente à 1º trimestre de 2000 (fls. 32), bem como referentes aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2002 (fls. 64/67, respectivamente).

Encaminhados os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento Fortaleza (CE), esta indeferiu a solicitação às fls. 78/82, nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2000

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

Restando caracterizada a entrega em atraso da DCTF, é devida a exigência de multa pelo descumprimento da obrigação acessória.

Lançamento Procedente”

Ciente da decisão proferida em primeira instância (Ar de fls. 86, datado de 01/12/2006), o contribuinte apresentou intempestivamente Recurso Voluntário alegando, reitera os argumentos apresentados em sede de impugnação.

No mais, cita decisão da DRF em Juazeiro do Norte/CE, para corroborar seus argumentos.

Trouxe aos autos os documentos de fls. 93/106 e 109/113.

Às fls. 114/115 consta relação de bens e direitos para arrolamento.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em 27/02/2008, em um único volume, constando numeração até as fls. 118, penúltima.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº. 314, de 25/08/99.

É o relatório.

Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Dou início à análise dos autos, tendo em vista tratar-se de matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Inicialmente, cabe ao Relator observar se foram cumpridos pela Recorrente os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, sem os quais, impossível a apreciação do mérito.

De pronto, esclareça-se que o art. 35¹ do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972 – PAF determina a remessa do Recurso Voluntário à Segunda Instância, ainda que o mesmo seja perempto, para que se julgue a perempção.

E, no que concerne ao prazo de interposição do Recurso Voluntário, como se verifica do Aviso de Recebimento juntado aos autos às fls. 86, a Recorrente fora intimada da decisão singular em 01/12/2006, tendo, a partir desta data, o prazo fatal de 30 dias para apresentação do Recurso Voluntário, na forma do Decreto nº 70.235/72, que dispõe:

“Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”

Em observância ao artigo supracitado e aplicando-se a regra para contagem dos prazos estabelecida no artigo 5º c/c parágrafo único² do mesmo Decreto, verifica-se que o prazo fatal para a apresentação do recurso fora dia 02/01/2007, tendo o contribuinte se manifestado somente em 03/01/2007, conforme protocolo constante às fls. 87, bem como informação de fls. 118 e termo de perempção constante às fls. 117, o que importa na constatação da intempestividade do protocolo da peça recursal.

¹ Art. 35 - O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

² Art. 5º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Diante do exposto, não é de se tomar conhecimento do Recurso Voluntário apresentado tardiamente, por intempestivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2008


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator